

1441823-8/01 IncAssunCompet - SCV

TJPR
FLS.
743

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos, da Papeleta de Julgamento e do venerando Acórdão, que em frente se vê.

Curitiba, 02 de maio de 2018.

rl *Wobkens*
Chefe de Seção



744

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Departamento Judiciário
SEÇÃO CÍVEL

Sessão Extraordinária realizada em 23 de fevereiro de 2018.

017 - Incidente de Assunção de Competência nº 1441823-8/01

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES:

Des. Ruy Cunha Sobrinho (1ª C.Cv.) – Presidente - sem voto

Des. Antônio Renato Strapasson (2ª C.Cv.) – com o relator

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima (16ª C.Cv.) – (Des. Paulo Cezar Bellio) – ausente justificadamente

Des. Leonel Cunha (5ª C.Cv.) – com o relator

Des. Shiroshi Yendo (15ª C.Cv.) – com o relator

Des. Abraham Lincoln Calixto (4ª C.Cv.) – (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima) – ausente justificadamente

Desª Rosana Andriguetto de Carvalho (13ª C.Cv.) – (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) – com o relator

Des. Domingos José Perfetto (9ª C.Cv.) – com o relator

Des. José Sebastião Fagundes Cunha (3ª C.Cv.) – ausente justificadamente

~~Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (18ª C.Cv.) – RELATOR~~ admite o Incidente de Assunção de Competência

Des. Albino Jacomel Guérios (10ª C.Cv.) – com o relator

Des. José Hipólito Xavier da Silva (14ª C.Cv.) – com o relator

Des. Tito Campos de Paula (17ª C.Cv.) – com o relator

Des. Clayton de Albuquerque Maranhão (8ª C.Cv.) – com o relator

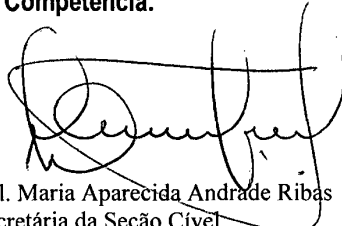
Des. Sigurd Roberto Bengtsson (11ª C.Cv.) – (Des. Mário Nini Azzolini) – com o relator

Desª Lilian Romero (6ª C.Cv.) – com o relator

Des. Ramon de Medeiros Nogueira (7ª C.Cv.) – com o relator

Des. Mário Luiz Ramidoff (12ª C. Cv.) – com o relator

DECISÃO: A Seção Cível Ordinária, por unanimidade de votos, admitiu o Incidente de Assunção de Competência.


Bel. Maria Aparecida Andrade Ribas
Secretária da Seção Cível





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



745
Certificado digitalmente por:
MARCELO GOBBO DALLA
DEA

Incidente de Assunção de C

823-8/01 fls. 1

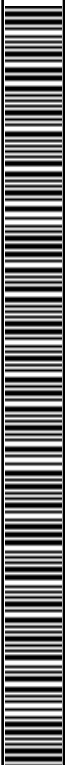
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 1.441.823-8/01
SUSCITANTE: DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ DONATO AZEVEDO.
INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTROS.
RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA

*INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 947 DO
CPC/15. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIVERSIDADE DE
JULGAMENTOS ENTRE CÂMARAS SOBRE A MATÉRIA
CONTROVERTIDA. QUESTÃO DE DIREITO. NECESSIDADE DE
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE
PÚBLICO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E
UNIDADE DO SISTEMA JURÍDICO. INCIDENTE QUE DEVE SER
ADMITIDO NOS TERMOS DO ART. 267, §5º DO REGIMENTO
INTERNO E DO ART. 947, §2º DO CPC/15. INCIDENTE
ADMITIDO.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01, em que é
suscitante a DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se o processo originário, a partir do qual foi
suscitado o presente Incidente de Assunção de Competência (IAC), de
ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com
indenização por danos materiais e morais de n. 0000542-
65.2015.8.16.0165 ajuizada por **José Donato Azevedo** em face de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 2

COPEL Geração e Transmissão S.A. e Outros para ser indenizado ante os impactos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Mauá (UHE – Mauá), que inviabilizou a garimpagem no local, até então realizada pelo autor, que perdeu seu meio de subsistência (Mov. 1.1 dos autos de origem).

Mesmo antes da citação da parte requerida, o magistrado singular, com fulcro no art. 285-A do CPC, julgou improcedente a ação (Mov. 7.1), nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, com amparo no art. 285-A do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I, do mesmo Código, na medida em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação acima apresentada.

Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, a respectiva exigibilidade, uma vez que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial. Observe-se, contudo, a regra prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (mov. 10.1) alegando, em síntese, para fins de anulação da sentença e prosseguimento do feito e análise dos pedidos indenizatórios, que:

(a) a sentença é nula, posto que descumpriu requisito expresso para julgamento de improcedência com fulcro no art. 285-A do CPC, ou seja, a transcrição do teor da decisão anteriormente proferida em caso idêntico;

(b) inexistente entendimento pacífico nos tribunais superiores quanto a matéria discutida, afrontando a exigência da dupla conformação, a qual, segundo o STJ, seria necessária para o julgamento pelo art. 285-A do CPC;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 3



(c) já houve expresse reconhecimento acerca do efetivo exercício da atividade garimpeira pelo apelante, tendo participado das Câmaras Técnicas Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Ministério Público Estadual;

(d) a aplicação do art. 285-A do CPC caracteriza cerceamento de defesa, posto que demanda questões de fato que demandam comprovação.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, determinando-se (Mov. 13.1) a citação do apelado para oferecer suas contrarrazões, as quais estão no Mov. 31.1 e 32.1.

Por ocasião do julgamento da apelação cível n. 1.441.823-8 pela Décima Oitava Câmara, suscitou-se o presente Incidente de Assunção de Competência.

Sustenta o acórdão de fls. 704/713 a existência de decisões diversas pelas Câmaras Cíveis (8ª, 9ª, 10ª e 17ª) deste tribunal sobre casos análogos.

Nos termos do art. 267, §3º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal, a 1ª Vice-Presidência determinou a autuação e à distribuição do presente Incidente de Assunção de Competência (IAC), conforme despacho de fls. 723.

Vieram os autos conclusos a este relator, na qualidade de membro da Seção Cível (fls. 731/732), que determinou a remessa à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 4

manifestasse.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou a fls. 737 no sentido de que, preliminarmente à sua manifestação de mérito, deve o IAC ser processado na forma do art. 267, §5º e 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, os autos voltaram conclusos a este relator.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do §2º do art. 947 do CPC/15 e do art. 267, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a Seção Cível deve exercer juízo de admissibilidade a fim de que se apure a presença de interesse público no presente incidente de assunção de competência.

Pois bem. As Câmaras deste Tribunal têm decidido de forma diversa quantos aos requisitos que não teriam sido preenchidos para autorizar o julgamento pelo art. 285-A do CPC/73, restando também circunscrita a questão da própria licitude da garimpagem no caso de ausência de autorização estatal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATIVIDADE DE GARIMPAGEM ÀS MARGENS DO RIO TIBAGI QUE RESTOU PREJUDICADA EM FACE DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ELETROBRÁS - INOCORRÊNCIA - EMPRESA QUE NÃO É MERA CONTROLADORA DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, MAS





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 fls. 5

PARTICIPA ATIVAMENTE NA EXPLORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DESTAS - ARGUIÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 285-A, DO CPC - AFASTAMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO PRIMA FACIE DA LIDE - CORRETA REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PARADIGMA, BEM COMO MENÇÃO AOS AUTOS EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO LIMINAR QUE NÃO DEMANDA PACIFICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA, EXIGINDO- SE, TÃO SOMENTE, QUE A IMPROCEDÊNCIA DE IMEDIATO SE DÊ EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL LOCAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SIGNIFICA RECONHECIMENTO ABSOLUTO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO SE ESTÁ DIANTE DE ATIVIDADE EXERCIDA ILICITAMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE LAVRA GARIMPEIRA QUE DEVERIA TER SIDO DESDE LOGO COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 283 DO CPC - DEMONSTRAÇÃO QUE SE DÁ EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL - INUTILIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PARTE REQUERENTE QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE JUNTAR O DOCUMENTO NECESSÁRIO COM A EXORDIAL E TAMBÉM COM O RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO O FAZENDO - OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO MINERÁRIO/PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA NESTA CORTE - CONFISSÃO DE QUE NÃO POSSUI O REFERIDO DOCUMENTO - PRETENSA NULIDADE SUPRIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE NO EXERCÍCIO DA LAVRA GARIMPEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC - ATIVIDADE QUE EXIGE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - LEIS Nº 7.805/89





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º. 1.441.823-8/01 fls. 6

E Nº 11.685/2008 - GARIMPAGEM CLANDESTINA QUE, INCLUSIVE, CONSTITUI ILÍCITO PENAL - - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1443600-3 - Telêmaco Borba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 14.04.2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA NORMA INSERTA NO ARTIGO 285-A, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - DEMANDA QUE COMPREENDE TAMBÉM QUESTÕES DE FATO, A SEREM DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO MOMENTO OPORTUNO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO PARADIGMA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PRELIMINAR ACOLHIDA - QUESTÕES PREJUDICADAS - SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O REGULAR TRÂMITE DO FEITO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1425981-5 - Telêmaco Borba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 06.04.2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO PRIMA FACIE DA LIDE. AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DA SENTENÇA PARADIGMA NA SENTENÇA RECORRIDA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO DADA A DISPONIBILIZAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA NO PROJUDI. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA MATÉRIA EM DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ESSES MOTIVOS. NULIDADE CARACTERIZADA, NO ENTANTO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS A RESPEITO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1459838-4 - Telêmaco Borba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 05.05.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 lls. 7

NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS.CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ, NO RIO TIBAGI. EMPREENDIMENTO QUE COMPROMETEU O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE GARIMPAGEM. SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA PROLATADA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE NÃO TERIA INSTRUÍDO A INICIAL COM AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GARIMPAGEM, REPUTADA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA (ART. 284, CAPUT, DO CPC). NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA TANTO DESTA CORTE ESTADUAL QUANTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "DUPLO CONFORME". CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1460138-6 - Telêmaco Borba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 05.05.2016)

Neste sentido, tendo em vista a divergência de entendimentos e a necessidade do Poder Judiciário em promover a unidade e estabilidade do sistema jurídico, verifica-se a relevância para os jurisdicionados da definição das questões controvertidas no presente recurso, configurando-se, portanto, o interesse público na decisão unificada da questão.

Assim sendo, e por força do que dispõe o art. 947 do CPC/15, inafastável a suscitação do incidente de assunção de competência para fins de unificação do entendimento jurisprudencial emanado por este tribunal, senão vejamos:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 8

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Ainda, apenas a título elucidativo, destaco que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não se aplica ao presente caso, uma vez que a matéria controvertida, apesar de ser repetitiva, não é abarcada de forma massiva no Judiciário. Neste sentido, inclusive, é a abalizada doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (*Novo Curso de Processo Civil. Volume 02: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 568*):

“A questão objeto desse incidente, portanto, deveria ser isolada, sem efetiva condição de repetir-se em diversos outros processos. Isso porque, em havendo essa repetição, seria caso de instaurar-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem como pressuposto essencial





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 9

exatamente a efetiva repetição da questão em várias demandas. Todavia, a leitura do art. 947, §4º mostra que esse requisito é mais aparente do que real. Isso porque é admissível o incidente de assunção de competência também quando já exista divergência entre câmaras ou turmas sobre a interpretação de questão de direito, cuja composição mereça ser realizada. Ora, se já existe a divergência, é porque a questão de direito já se repetiu. Logo, é evidente que os dois incidentes – de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas – tem um claro espaço de sobreposição. (...) o incidente de assunção deve ser evitado para situações em que a efetiva repetição da questão de direito seja frequente, massiva, no sentido de se repetir constantemente no cotidiano do tribunal. Havendo essa repetição frequente, é caso de usar-se do outro instrumento, o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Portanto, por todo o exposto, e nos termos do que dispõe o §2º do art. 947 do CPC/15 e o §5º do art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo presente o interesse público na assunção de competência, razão pela qual o recurso deve ser admitido por esta Seção Cível,.

III – DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores componentes desta Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o processamento do presente Incidente de Assunção de Competência, nos termos do voto do Relator.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO, e participaram do julgamento e acompanharam o





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 10

voto do Relator os Senhores Desembargadores ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, LEONEL CUNHA, SHIROSHI YENDO, FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, TITO CAMPOS DE PAULA, CALYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MÁRIO NINI AZZOLINI, LILIAN ROMERO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e MÁRIO LUIZ RAMIDOFF.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA
Relator

